



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 09231/12

Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1-TC 1709/2013

1. PROCESSO TC Nº: 09231/12

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Maria do Socorro Bandeira

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Agente de Investigação, matrícula nº 135.773-5, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social.

3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 25 anos, 11 meses e 10 dias

3.1.4. - IDADE: 52 anos

3.2. - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 4º da CF/88 c/c art. 117 da LC 85/08,c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 08/04/2011

3.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: D.O.E edição de 27/04/2011

3.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de aposentadoria da Srª. Maria do Socorro Bandeira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 27 de junho de 2013.

Em 27 de Junho de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO